



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 798/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 7/78:

Altera o quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, e o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37/78:

Cria, na dependência da Directoria-Geral da Polícia Judiciária, a Escola de Polícia Judiciária (EPJ).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 100/78:

Reforma a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativa aos prédios Pomares e Pedra Longa, sítios, respectivamente, nos concelhos de Évora e Montemor-o-Novo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 798/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «... depois de deduzida a importância de 8 965 000\$...», deve ler-se: «... depois de deduzida a importância de 896 500\$...».

Onde se lê:

1) 32 % ao Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão, para comparticipação nas despesas de funcionamento;

deve ler-se:

1) 32 % à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para comparticipação nas despesas de funcionamento do Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 7/78

de 20 de Fevereiro

O melhoramento da cobertura médico-sanitária da periferia do País exige que, na medida do possível, se alterem os vencimentos dos directores, delegados e subdelegados de saúde, adequando-os ao nível e volume das atribuições que por lei lhes são cometidas, na esteira, aliás, do que já tem sido feito quanto a outras categorias de profissionais de saúde.

Por outro lado, há que adaptar alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, à nova configuração da carreira médica de saúde pública nos serviços locais.

Assim sendo:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, e o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, são alterados de acordo com o quadro e o mapa anexos ao presente diploma e do mesmo fazendo parte integrante.

Art. 2.º O artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º

3 — Em Lisboa e Porto haverá dois directores de saúde, designando o Secretário de Estado da

Saúde aquele a quem, coadjuvado pelo outro e por demais pessoal técnico indispensável, compete dirigir os serviços.

Art. 3.º Os artigos 7.º e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 7.º O provimento do lugar de delegado de saúde de 1.ª classe é feito por concurso documental de entre os delegados de saúde de 2.ª classe e técnicos de 1.ª classe que sejam médicos, preferindo os primeiros aos segundos, e, na falta de uns e outros, de entre os médicos referidos no n.º 7 do artigo anterior e pela ordem de preferência ali estabelecida.

Art. 8.º

2 — Ao concurso de habilitação, com prestação de provas e válido por três anos, poderão concorrer os delegados de saúde e os médicos dos serviços centrais do grau 6.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos, no ano corrente, pelas disponibilidades das dotações respectivas de «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO X

Serviços locais

Número de lugares	Cargos	Vencimento	Observações
Pessoal dirigente			
20	Directores de saúde	C	(a)
84	Delegados de saúde de 1.ª classe	D	(b)
211	Delegados de saúde de 2.ª classe	E	
281	Subdelegados de saúde	F	
18	Chefes de serviço de enfermagem regional	F	
22	Subchefes de serviço de enfermagem regional	H	
6	Enfermeiros-chefes de centro de saúde	H	
...		...	...

(a) Os directores de saúde de Lisboa e Porto que por despacho do Secretário de Estado da Saúde forem incumbidos da direcção dos respectivos serviços terão direito, pelo exercício dessas funções, a uma gratificação mensal de 1000\$, observando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

(b) Sete delegados de saúde de 1.ª classe coadjuvarão o director de saúde de Lisboa, cinco o do Porto, dois os de Coimbra, Braga e Setúbal e um nos restantes distritos, nas respectivas sedes.

MAPA I

Graus	Categorias	Vencimento
I) Carreira médica de saúde pública		
a) Serviços locais:		
1		...
2	Subdelegado de saúde	F
3	Delegado de saúde de 2.ª classe	E
4	Delegado de saúde de 1.ª classe	D
5		...
6	Director de saúde	(a) C
...		...

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 37/78

de 20 de Fevereiro

No Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, que reestruturou a Polícia Judiciária, foi prevista a criação de estabelecimento adequado à formação do seu pessoal. O apreciável nível de profissionalização que a este se exige não pode continuar dependente apenas de uma preparação improvisada ou pouco menos, ainda que gradualmente enriquecida por via experimental.

Novas e mais complexas formas de criminalidade requerem o constante aperfeiçoamento do pessoal incumbido de a prevenir e investigar, sobretudo quando ele se integra em organismo com exclusiva competência investigatória para os crimes de maior gravidade.

O projecto, não abandonado, de uma mais ambiciosa escola de formação de pessoal de todos os organismos policiais cede o passo, por ora, ao pragmatismo resultante da premência em assegurar a formação e reciclagem dos quadros da Polícia Judiciária, em fase de expansão e reorganização. Fica, no entanto e desde já, a Escola de Polícia Judiciária aberta ao pessoal desses organismos, bem como aos magistrados do Ministério Público, para ministração de conhecimentos especializados no domínio da investigação criminal. Não se esqueceu, também, a possibilidade de a nova Escola vir eventualmente a contribuir para a formação de pessoal de organismos policiais dos novos países de expressão portuguesa, na base de acordos de cooperação adrede firmados.

Pelo exposto, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência da Directoria-Geral da Polícia Judiciária, a Escola de Polícia Judiciária (EPJ).

Artigo 2.º — 1 — A Escola de Polícia Judiciária compete, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, programar e executar acções

de selecção, formação e aperfeiçoamento do pessoal da Polícia Judiciária.

2 — Complementarmente, a Escola de Polícia Judiciária pode ser utilizada para a formação de pessoal dos organismos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, e para ministração de conhecimentos especializados no domínio da investigação criminal e magistrados do Ministério Público.

3 — À Escola pode ainda ser cometida a formação de pessoal de organismos policiais dos novos países de expressão portuguesa, nos termos que forem definidos em acordos de cooperação técnica.

Art. 3.º — 1 — Compete, em especial, à Escola de Polícia Judiciária:

- a) Preparar e ministrar os cursos de formação referidos no Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro;
- b) Preparar e ministrar cursos de reciclagem e de formação especializada para o pessoal da Polícia Judiciária;
- c) Planear e realizar acções de formação no âmbito da organização administrativa, informática, exploração documental, tratamento da informação e técnicas auxiliares de investigação criminal para o pessoal da Polícia Judiciária;
- d) Preparar e executar as acções de formação para supranumerários permanentes, nos termos da Portaria n.º 117/77, de 10 de Março;
- e) Colaborar na preparação de esquemas de recrutamento e selecção de pessoal e programar e executar testes e provas de aptidão para candidatos ao ingresso na Polícia Judiciária;
- f) Acompanhar o estágio dos inspectores e agentes estagiários em colaboração com os inspectores e subinspectores directamente responsáveis;
- g) Organizar estágios e visitas de estudo, no País ou no estrangeiro, para pessoal da Polícia Judiciária;
- h) Promover conferências, colóquios e outras iniciativas similares, com a participação de especialistas portugueses ou estrangeiros;
- i) Organizar e administrar a biblioteca e o museu.

2 — As acções de formação mencionadas no número anterior podem ser abertas ao pessoal dos organismos e aos magistrados referidos no n.º 2 do artigo 2.º, para o que se dará conhecimento prévio da sua realização e programa às entidades interessadas.

Art. 4.º São órgãos da Escola de Polícia Judiciária:

- a) O director;
- b) O conselho pedagógico;
- c) Os serviços administrativos;
- d) A biblioteca;
- e) O museu.

Art. 5.º — 1 — O director da Escola de Polícia Judiciária tem categoria equivalente à de director-adjunto da Polícia Judiciária e é nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral da Polícia Judiciária, em comissão de serviço por tempo indeterminado, de entre licenciados com reconhecida competência, podendo ser magistrado judicial ou do Ministério Público.

2 — Considera-se acrescido o quadro único do pessoal da Polícia Judiciária, anexo ao Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, de um lugar de director da Escola de Polícia Judiciária.

Art. 6.º — 1 — Compete ao director:

- a) Representar a Escola de Polícia Judiciária;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do director-geral da Polícia Judiciária os regulamentos internos e o plano anual de actividades;
- c) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares relativas à organização e ao funcionamento da Escola, as deliberações tomadas pelo conselho pedagógico e as directrizes emitidas pelo director-geral da Polícia Judiciária;
- d) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades formativas;
- e) Exercer sobre o pessoal da Polícia Judiciária em serviço na Escola o poder disciplinar, nos mesmos termos dos directores-adjuntos das directorias;
- f) Prestar ao director-geral da Polícia Judiciária todas as informações por este solicitadas e submeter à sua apreciação o relatório anual de actividades.

2 — O director pode ser convocado pelo Conselho Superior de Polícia para prestar informações sobre o funcionamento da Escola e participa, com direito de voto, em todas as reuniões em que se trate de matérias a ela respeitantes.

Art. 7.º O director é assistido e substituído por um subdirector, nomeado, sob proposta sua, pelo director-geral da Polícia Judiciária, em comissão de serviço por tempo indeterminado, de entre funcionários de investigação criminal da Polícia Judiciária de categoria não inferior a subinspector.

Art. 8.º — 1 — Constituem o conselho pedagógico:

- a) O director da Escola de Polícia Judiciária, que preside;
- b) Um funcionário da Direcção Central de Organização Administrativa e Informática da Polícia Judiciária de categoria não inferior a técnico de 1.ª classe;
- c) Um dos membros eleitos do Conselho Superior de Polícia, designado pelo Conselho;
- d) Dois elementos do corpo docente da Escola, designados pelo director-geral da Polícia Judiciária.

2 — Sempre que o julgar conveniente, o director-geral da Polícia Judiciária pode assistir às reuniões do conselho pedagógico, assumindo a sua presidência.

3 — Nas reuniões do conselho pedagógico que não tenham por objecto apreciar o aproveitamento dos discentes participa, sem direito de voto, um elemento eleito de entre estes por cada curso que esteja a realizar-se.

Art. 9.º Compete ao conselho pedagógico:

- a) Coadjuvar o director da Escola na preparação e elaboração do plano anual de actividades;
- b) Emitir parecer sobre questões respeitantes ao regime de formação e *contrôle* do aproveitamento;
- c) Apreciar e classificar o aproveitamento dos discentes da Escola.

Art. 10.º — 1 — O conselho pedagógico reúne quando convocado pelo presidente ou pelo director-geral da Polícia Judiciária.

2 — Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, três membros com direito de voto.

3 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo a quem presidir voto de qualidade.

Art. 11.º — 1 — Os serviços administrativos são o órgão de apoio técnico-administrativo da Escola de Polícia Judiciária.

2 — Os serviços administrativos são chefiados por funcionário de categoria não inferior à de chefe de secção ou equivalente.

Art. 12.º — 1 — A biblioteca compete a conservação, catalogação, exploração e difusão do fundo documental da Escola e das publicações por esta produzidas, sendo apoiada tecnicamente pelo Centro de Documentação da Polícia Judiciária.

2 — A biblioteca é dirigida por um adjunto técnico de 1.ª ou 2.ª classes.

Art. 13.º — 1 — Ao museu compete a recolha, catalogação, guarda e exposição dos objectos de interesse criminalístico e didáctico existentes na Polícia Judiciária e dos que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, se não se tornarem necessários ao Laboratório de Polícia Científica.

2 — O museu é dirigido por um adjunto técnico de 1.ª ou 2.ª classes.

Art. 14.º — 1 — O corpo docente da Escola de Polícia Judiciária é constituído por professores e monitores com preparação adequada, recrutados de entre funcionários da Polícia Judiciária ou especialistas de reconhecida competência.

2 — Compete ao Ministro da Justiça a nomeação dos docentes, sob proposta do director da Escola, homologada pelo director-geral da Polícia Judiciária.

3 — O director da Escola pode convidar personalidades para proferirem conferências, dirigirem colóquios ou participarem noutras actividades formativas de carácter avulso.

Art. 15.º — 1 — Os docentes funcionários ou agentes do Estado exercem a docência em comissão de serviço, por períodos renováveis de um ano, ou em regime de acumulação.

2 — Os restantes docentes são providos por contrato.

Art. 16.º — 1 — Os Ministros da Justiça e das Finanças fixarão, por despacho, o montante da gratificação mensal a atribuir aos docentes que prestem serviço em regime de acumulação.

2 — Em caso de provimento em tempo integral, os docentes funcionários ou agentes do Estado percebem a remuneração dos cargos de origem, a suportar pelo orçamento da Polícia Judiciária, por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários.

Art. 17.º O director da Escola de Polícia Judiciária deve ser nomeado no prazo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 18.º As despesas com a montagem e funcionamento da Escola de Polícia Judiciária serão suportadas até ao final do ano de 1978 pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 19.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 100/78

de 20 de Fevereiro

Os prédios rústicos denominados «Pomares» e «Pedra Longa» foram indevidamente expropriados pela Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, em nome de Rosa Angélica Câmara Manuel Potes Cordovil.

Com efeito, os referidos prédios são propriedade, em comum e partes iguais, o primeiro de Rosa Maria da Câmara Manuel Gonçalves Potes e Ana Maria Gonçalves Potes Mira Murteira e o segundo de Rosa Maria da Câmara Manuel Gonçalves Potes e Júlio Maria Gonçalves Potes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativamente ao nome nela indicado como sendo o da proprietária dos prédios denominados «Pomares» e «Pedra Longa» e considerar os referidos prédios como expropriados em nome de:

Rosa Maria da Câmara Manuel Gonçalves Potes e Ana Maria Gonçalves Potes Mira Murteira:

Pomares, situado na freguesia de Torre de Coelhinhos, concelho de Évora, matriz cadastral 1-T, com a área de 384,6750 ha (49 905 pontos).

Rosa Maria da Câmara Manuel Gonçalves Potes e Júlio Maria Gonçalves Potes:

Pedra Longa, situado na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 1-J-J, com a área de 224,0500 ha (66 411,4 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto.*

